



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600002-71.2020.621.0083**

**Procedência:** SARANDI/RS (0083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE SARANDI/RS

**Relator:** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. RONI. CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA FRUSTRADA DO PARTIDO DE OBTER OS DADOS DIRETAMENTE. FONTES VEDADAS. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA, INCLUSIVE CONSIDERANDO A ANISTIA DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PROGRESSISTAS - PP DE SARANDI/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Sobreveio sentença (ID 45496182, p. 12 e segs.) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, em razão das seguintes irregularidades: falta de lançamento no SPCA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da totalidade das receitas recebidas pelo partido; recebimento de doações de fontes vedadas, no valor total de R\$ 3.085,00; e recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 44.231,18. Foi ainda aplicada multa de 12% sobre a quantia irregular e determinada a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário à agremiação até o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 47.316,18 ou até o esclarecimento da origem dos recursos aceito pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 45496183, p. 6 e segs.), o órgão partidário sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, os documentos juntados aos autos comprovam que houve o lançamento de todas as receitas no SPCA. No tocante à existência de fontes vedadas, aduz que a Unidade Técnica teria reconhecido que os recursos “são de fontes legais”. Afirma que há grande contradição tanto da Unidade Técnica quanto da magistrada, “pois, mesmo entendendo que as doadoras Inez Josefina Thuns e Lucia Elenice Graeff não possuem ocupação de cargos de chefia, de direção ou assessoramento, mesmo assim ambos disseram, Unidade Técnica e Magistrada, que restaria configurado o valor de R\$ 3.085,00 a título de fontes vedadas”, destacando que as doações de Inez e Lucia foram tão somente de R\$ 975,00 e R\$ 690,00. Por fim, sustenta que todos os recursos recebidos são de fontes legais, “com a comprovação da identificação e da individualização de cada crédito constante nos extratos do Banrisul - Agência Sarandi/RS e da Caixa Econômica Federal, Agência/Sarandi/RS”. Assim, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas. Sucessivamente, pugna pela aprovação com ressalvas, “pois se houve falha ou alguma incorreção estas não comprometeram a regularidade das contas eleitorais.”

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, não há certificação da publicação da sentença no Dje/TRE-RS, mas é possível constatar que os autos foram conclusos em 26.12.2019, mesma data lançada na decisão (ID 45496182, p. 11, e ID 45496182, p. 2), com a subsequente retirada dos autos em carga pelo partido em 30.12.2019 (ID 45496183, p. 3) e a sua restituição com o recurso em 07.01.2020 (ID 45496183, p. 6 e segs.). Considerando que no período citado estavam suspensos os prazos processuais, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016, tem-se que foi observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II – MÉRITO RECURSAL.**

**II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada.**

Verifica-se que o exame da prestação de contas, diante da análise dos extratos bancários então juntados, apontou o recebimento de R\$ 44.231,18 pelo partido sem a identificação dos depositantes ou constando o CNPJ do próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretório municipal (ID 45496155, p. 6-8). Intimada, a agremiação promoveu a juntada de documentos (ID 45496156 – 45496177). O parecer conclusivo (ID 45496177, p. 6-9) manteve os apontamentos, considerando os recursos como de origem não identificada.

O recorrente, fazendo referência aos documentos que foram juntados naquela ocasião, assim como àqueles que apresenta em grau recursal, sustenta que os créditos em questão estão devidamente identificados em relatórios associados aos extratos bancários, emitidos pelas instituições financeiras, razão pela qual deve-se afastar a conclusão de que se trata de recursos de origem não identificada.

A documentação apresentada efetivamente identifica os responsáveis pelas doações ao órgão partidário, como se observa nos relatórios emitidos pela Caixa Econômica Federal, em relação aos movimentos lançados no extrato bancário a título de CX PROGRAM (ID 45496162, p. 12-19 a 45496167, p. 1-6), novamente juntados em sede recursal, acrescidos de carimbo e rubrica de funcionário do referido banco (ID 45496183, p. 11-18 a 45496189, p. 1-14); e nos relatórios emitidos pelo Banrisul, nesse último caso juntados apenas em grau recursal (ID 45496190 a 45496201).

O parecer conclusivo, apesar de ter tido acesso aos relatórios emitidos pela CEF, reafirmou a existência de RONI, no valor de R\$ 44.123,18 (ID 45496177, p. 7), sustentando que os documentos juntados pelo partido “não se prestam a identificar os doadores, uma vez que somente há lançamento de CPF’s nos documentos feitos pelo partido e não nos que tiveram origem nas referidas instituições bancárias”.

Não obstante, constata-se que os documentos juntados trazem informações suficientes para a identificação dos responsáveis pelas contribuições e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por conseguinte, para o afastamento da conclusão de que se trata de RONI. A par disso, a Unidade Técnica aparentemente não exerceu a plena fiscalização das contas, pois deixou de verificar se os doadores incidem em alguma das hipóteses de fonte vedada.

Nessas circunstâncias, tem-se que a sentença merece ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para a realização de nova análise técnica, nos termos do art. 480 do CPC.

Outrossim, verifica-se, em relação às contribuições depositadas no Banrisul, que a agremiação demonstrou (ID 45496180, p. 13-15) ter solicitado à instituição financeira os esclarecimentos necessários para a identificação dos doadores, mas recebeu como resposta que tais dados teriam sido apagados (ID 45496181, p. 12). Por tal razão, requereu ao juízo *a quo* que a instituição bancária fosse oficiada para informar a origem dos depósitos (ID 45496181, p. 5). Entretanto, o pedido foi indeferido (ID 45496182, p. 13).

Considerando que não se observa uma postura protelatória da agremiação, seja no que diz respeito à apresentação das contas no prazo fixado na Resolução TSE nº 23.464/2015, seja quanto ao atendimento das intimações do juízo eleitoral, além de ter sido demonstrada sua tentativa de obter os dados com a instituição financeira, tem-se que seria razoável a concessão de mais prazo para a entrega das informações ou a expedição de ofício instando os bancos a que cumprissem suas obrigações legais. Nessa medida, o indeferimento da diligência naquela oportunidade causou-lhe prejuízo, uma vez que impossibilitou a plena demonstração da regularidade das receitas arrecadadas. Assim, justifica-se a admissão dos documentos apresentados em sede recursal, os quais também devem ser objeto de análise em novo parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II - Do recebimento de recursos de fonte vedada.**

O exame de contas (ID 45496155) apontou o recebimento de R\$ 3.205,00 de ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, configurando recursos de fonte vedada. Intimada, a agremiação promoveu a juntada de documentos, e o parecer conclusivo manteve o apontamento.

Ressaltou a Unidade Técnica que “o ofício da fl. 156 não afasta a conclusão de que houve recebimento de fontes vedadas, já que ele trata apenas da situação atual das pessoas a que se refere, além do fato de que essa conclusão decorre de informação outrora prestada pelo próprio Município de Sarandi, em resposta ao Ofício Circular desta 83ª Zona Eleitoral, nº 02/2018” (ID 45496177, p. 8).

Após manifestação do partido, a Unidade Técnica produziu nova análise das contas (ID 45496182, p. 4-8), na qual consignou que “resta afastada a configuração da existência de fontes vedadas na prestação de contas em epígrafe desde a vigência da Lei nº 13.488/17, isto é, a partir de 06/10/2017, conforme quadro que segue (...)” e manteve o apontamento, reduzindo-o para o valor de R\$ 3.085,00, em vista da constatação de que as doadoras Inez Josefina Thuns e Lúcia Elenice Graeff, detentoras de cargos em comissão, possuíam atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, enquadrando-se no conceito de autoridades públicas (ID 45496181, p. 4-11).

Entretanto, anulada a sentença, o parecer conclusivo deve ser refeito, e no ponto deve ser considerada a anistia prevista estabelecida pelo art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.877/2019, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito, com a realização de novo parecer conclusivo, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.